



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81620257451621

Nome original: dECISÃO.pdf

Data: 15/12/2025 13:20:14

Remetente:

waldemar Furlan Junior

Icaraíma - Vara Cível e Fazenda Pública, Família e Sucessões, Infância e Juventude, Registros
TJPR

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo 0005489-72.2025.8.15.0017.

Assunto: Boa tarde! Prezados, venho por meio deste, comunicar a existência da presente execução nesta comarca.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE ICARAÍMA

VARA CÍVEL DE ICARAÍMA - PROJUDI

Av. Anthero Francisco Soares, 630 - centro - Icaraíma/PR - CEP: 87.530-000 - Fone: 44-99919-9407 - Celular: (44) 99966-3354 - E-mail: ICA-JU-EC@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000478-34.2025.8.16.0091

Processo: 0000478-34.2025.8.16.0091
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto Principal: Cédula de Crédito Bancário
Valor da Causa: R\$4.010.555,53
Exequente(s): • ITAU UNIBANCO S.A.
Executado(s): • J. R. BOVINOS
• RENATO DE SOUZA FERREIRA

Vistos.

1. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por **ITAÚ UNIBANCO S.A** em face de **JR BOVINOS LTDA** e **RENATO DE SOUZA FERREIRA**.

Relata o exequente que foram firmados os seguintes contratos: a) Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo para Capital de Giro- FGI4 sob o nº 2276334683 com vencimento para 10.07.2023, b) Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo para Capital de Giro- FGI5 sob o nº 2231086477 com vencimento para 17.05.2023 e c) Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo para Capital de Giro- FGI6 sob o nº 2545670875 com vencimento para 15.04.2024. Aponta o exequente que a empresa citada teve deferido processamento da sua Recuperação Judicial nos autos do processo 0005489- 72.2025.8.16.0017 /TJPR, levando ao vencimento antecipado do débito ora cobrado, conforme previsão contratual expressa – Cláusula 10, item “b”. Pleiteia a suspensão da presente ação somente em relação à empresa recuperanda, pelo prazo legal de 180 dias e o regular prosseguimento do feito em face do devedor solidário (mov. 1.1/12).

A inicial foi recebida e ordenada a citação dos executados (mov. 30.1).

Os executados apresentaram exceção de pré-executividade. Primeiramente, alegam a ilegitimidade passiva do executado Renato de Souza Ferreira, pois argumentam que a execução deveria ser proposta exclusivamente contra a empresa devedora, e não contra o avalista. Apontam que a dívida foi contraída exclusivamente pela JR Bovinos Ltda., que ajuizou pedido de recuperação judicial em 7/03/2025, tendo o processamento sido deferido. Aponta que a decisão judicial determinou a suspensão de todas as execuções contra a empresa e seus sócios solidários, relativas a créditos sujeitos ao regime recuperacional, pelo prazo de 180 dias. Alegam que as cédulas de crédito bancário que fundamentam a execução foram emitidas antes do pedido de recuperação judicial, o que torna o crédito exequendo sujeito aos efeitos do procedimento recuperacional, conforme o artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 e que o valor da dívida foi devidamente arrolado na relação de credores apresentada no processo de recuperação, na classe de créditos quirografários (fls. 6). Além disso, os executados apontam a nulidade da cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de pedido de recuperação judicial. Apontam que a execução fundada em título que contém cláusula nula não corresponde a obrigação certa, líquida e exigível, conforme o artigo 803 do Código de Processo Civil. Requerem, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a consequente extinção da execução, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, por ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva. Alternativamente, caso não seja esse o entendimento do juízo, requerem a suspensão da execução até o término do processo de recuperação judicial. Também pedem o reconhecimento da nulidade da cláusula contratual de vencimento antecipado, tornando os títulos inexigíveis. Juntaram documentos (mov. 35.1/7).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYVF G2CJ2 XN54E JW5PR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD8S JKJXB KPLXU RL5WR

O exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade. Inicialmente, aponta pela inadequação da via eleita. Sustenta que os argumentos apresentados pelos executados não são matérias de ordem pública e demandam análise probatória, devendo ser discutidas por meio de embargos à execução. No mérito, o exequente defende a legitimidade passiva de Renato de Souza Ferreira, que assinou as cédulas de crédito bancário figurando como devedor solidário, assumindo responsabilidade pessoal pela dívida. O banco também contesta o pedido de extinção da execução com base na recuperação judicial, explicando que o artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 determina apenas a suspensão da execução contra a empresa recuperanda, e não sua extinção. A novação da dívida só ocorre após a homologação do plano de recuperação, o que ainda não foi informado nos autos. Por isso, requer que a execução continue normalmente contra Renato, com eventual suspensão apenas em relação à JR Bovinos Ltda. Por fim, o exequente defende a validade da cláusula de vencimento antecipado prevista nos contratos, afirmando que ela foi livremente pactuada entre as partes e encontra respaldo legal no artigo 333 do Código Civil (mov. 40.1).

Vieram os autos conclusos. Passo à análise dos pedidos.

2. Da exceção de pré-executividade

Pois bem. No presente caso, cabível a exceção de pré-executividade, uma vez que a questão tratada não importa em dilação probatória, sendo matéria de ordem pública.

A exceção de pré-executividade ou, nas palavras de Pontes de Miranda, objeção de pré-executividade, é incidente apropriado para o executado arguir matérias cognoscíveis de ofício ou que independam de dilação probatória, conforme ressalta **Humberto Theodoro Júnior**:

“O que se reclama para permitir a defesa fora dos embargos do devedor é versar sobre questão de direito ou de fato documentalmente provado.” (Curso de direito processual civil, 41. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2007, p. 459).

Ainda, neste entendimento, pacificou o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO MEDIANTE REPASSE DE RECURSO EXTERNO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Referência no acórdão que atende à exigência de prequestionamento. 2. Segundo o Tribunal a quo, o título não traz em si mesmo os requisitos da liquidez e certeza, pretendendo o exequente que tais qualidades sejam aferidas a partir da planilha produzida unilateralmente. 3. Executividade do título presente desde a propositura da ação. **Necessidade de dilação probatória, sendo incabível a exceção de pré-executividade.** 4. Agravo interno provido. (STJ - AgInt no REsp: 1199301 MA 2010/0107736-2, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 10/04/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2018)

Como afirmou o STJ, ***“exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva”*** (STJ, AGRESP 200900190890, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 22/03/2010).

Sobre o conceito de exceção de pré-executividade já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória” (REsp 915.503/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 26/11/2007).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYVF G2CJ2 XN54E JW5PR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD8S JKJXB KPLXU RL5WR

Ademais, os pressupostos e as condições da ação, como as questões de nulidades, independem de ser arguidas pela parte para que delas conheça o juiz de ofício, sendo já pacífico o entendimento em nossos Tribunais de que: **"A nulidade da execução pode ser alegada a todo tempo, desde que ausentes os requisitos do art. 586 (RT 717/187). Sua arguição não requer segurança do juízo nem exige a apresentação de embargos à execução"** (RSTJ 85/256, RT 596/146, RJTAMG 18/111, entre outros).

Reconhecido o seu cabimento, passo à análise dos fundamentos apresentados.

3. Da ilegitimidade passiva do executado Renato de Souza Ferreira

Os executados se insurgem quanto à inclusão do executado Renato de Souza Ferreira, alegando que somente figurou como avalista, e não como devedor e que, portanto, não deve figurar no polo passivo.

Por sua vez, argumenta o exequente que, conforme o artigo 264 do Código Civil e o artigo 49, §1º, da Lei de Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), **"os credores mantêm seus direitos contra coobrigados mesmo após o deferimento da recuperação judicial"**. A Súmula 581 do STJ também é citada para reforçar que a recuperação judicial da empresa principal não impede o prosseguimento da execução contra o devedor solidário.

Pois bem. No caso, importa reconhecer a legitimidade do executado avalista para figurar no polo passivo da demanda. Verifica-se que houve o comprometimento do executado como devedor solidário, ou seja, obrigou-se pelo pagamento da dívida em caso de inadimplemento do devedor principal. Portanto, possui legitimidade para figurar no polo passivo da execução extrajudicial.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1) PRELIMINARMENTE. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA LIDE – IMPOSSIBILIDADE – RECORRENTE QUE FIGURA COMO AVALISTA DAS NOTAS PROMISSÓRIAS QUE CONSUBSTANCIAM A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – DEVEDORA SOLIDÁRIA – EXECUTADA QUE SE OBRIGOU PELO PAGAMENTO DA DÍVIDA EM CASO DE INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR PRINCIPAL – LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. 2) MÉRITO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO EXCESSO DE EXECUÇÃO – DESACOLHIMENTO – ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES QUE FOI DESCUMPRIDO – PAGAMENTO PARCIAL – RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA – AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO – QUITAÇÃO NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ARTIGO 46 DA LEI 9.099/1995). RECURSO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0003280-46.2020.8.16.0037 - Quatro Barras - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARIA ROSELI GUIESSMANN - J. 24.04.2025)

Rejeito, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva.

4. Da inexistência do título executivo exigível – (i)legalidade do vencimento antecipado.

Aduzem os executados que a cláusula que estabelece o vencimento antecipado da dívida em caso de pedido de recuperação judicial por quaisquer das partes é abusiva. Aduzem que a cláusula é contrária aos princípios da preservação da empresa e da função social, previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

O exequente, por sua vez, aponta que a cláusula foi expressamente pactuada entre as partes (cláusula 10. b), que tinham total ciência sobre o acordado. Ainda, aponta que o direito de antecipação do vencimento pela falência é previsto no artigo 333, I, do Código Civil.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYVF G2CJ2 XN54E JW5PR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD8S JKJXB KPLXU RL5WR

Pois bem. A cláusula resolutiva e de vencimento antecipado, expressamente contratada, é válida e eficaz, não padecendo de qualquer vício. A validade da cláusula de vencimento antecipado encontra guarida em nosso ordenamento jurídico no artigo 333 do Código Civil, bem assim no artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, consoante se colaciona:

“Art. 333, CC. Ao credor assistirá o direito de cobrar a dívida antes de vencido o prazo estipulado no contrato ou marcado neste Código:

I - no caso de falência do devedor, ou de concurso de credores;

II - se os bens, hipotecados ou empenhados, forem penhorados em execução por outro credor;

III - se cessarem, ou se se tornarem insuficientes, as garantias do débito, fidejussórias, ou reais, e o devedor, intimado, se negar a reforçá-las.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, se houver, no débito, solidariedade passiva, não se reputará vencido quanto aos outros devedores solventes.”

“Art. 49, Lei nº 11.101/2005: Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

Assim, tal como se extrai das normativas colacionadas acima, ainda que o vencimento da parcela do título não tenha sido ainda observado, isto é, haja lapso temporal para o seu pagamento, a parte exequente detém o direito de pleitear a satisfação de seu crédito caso a parte executada se encontre em recuperação judicial.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DAS PARCELAS DO EMPRÉSTIMO, ANTE DECRETAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA PARTE EXECUTADA. POSSIBILIDADE. CONTRATO LIVREMENTE ENTABULADO ENTRE AS PARTES. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 333 E 474 DO CÓDIGO CIVIL, BEM ASSIM DO ARTIGO 49 DA LEI Nº11.101/2005. ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJPR - 15ª Câmara Cível - 0007111-56.2023.8.16.0083 - Francisco Beltrão - Rel.: DESEMBARGADOR SHIROSHI YENDO - J. 11.05.2024)

Extrai-se da cláusula 10, b, dos títulos entabulados entre as partes o seguinte (mov. 1.5, 1.7 e 1.8): “**Vencimento antecipado** (...) *Se o Cliente tiver requerida ou decretada sua falência, propuser recuperação judicial ou extrajudicial, for dissolvido ou sofrer protesto de título;*”, comprovando que o vencimento antecipado foi previamente pactuado.

Portanto, tendo ambas as partes anuído ao contrato confeccionado que prevê esta cláusula, é possível que possa essa ser invocada, uma vez cumpridos seus requisitos (deferimento da recuperação judicial). Diante da pactuação de cláusula resolutiva expressa, que se opera de pleno direito, nos termos do artigo 474 do CC, deve ser mantida.

Assim, **rejeito** a alegação de inexequibilidade do título extrajudicial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYVF G2CJ2 XN54E JW5PR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD8S JKJXB KPLXU RL5WR

5. Da extinção ou suspensão da execução pelo deferimento da recuperação

Alegam os executados que a presente execução perdeu seu objeto processual, na medida em que o crédito exequendo não pode ser satisfeito nos autos da presente ação, seja pela impossibilidade de satisfação da obrigação por intermédio da presente via judicial, seja pela futura *novatio legis*, operada pelo artigo 59 da Lei nº 11.101/05. Aduz que o exequente deve aguardar o pagamento do seu crédito nos termos do plano de recuperação judicial e que a presente ação carece de interesse processual, sendo a extinção do feito medida que se impõe, nos moldes do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Pois bem. O artigo 6º, II, da Lei nº 11.101/2005 determina expressamente apenas a suspensão da execução contra a empresa em recuperação, e não sua extinção.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

Portanto, enquanto não houver homologação do pagamento no juízo de recuperação, o crédito permanece exigível, e o exequente mantém o interesse de agir. Assim, o pedido de extinção não merece acolhimento.

No entanto, uma vez comprovado o deferimento da recuperação judicial, sob o nº 0005489-72.2025.8.15.0017, perante a 3ª Vara Cível e Empresarial regional de Maringá (mov. 35.6), é caso de se **deferir a suspensão** do feito em relação à executada **J.R. Bovinos**.

6. Do prosseguimento em relação ao avalista

Sobre o tema, importa mencionar o julgamento do REsp 1.333.349/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC /73 (art. 1.036 do NCPC) que já havia firmado posicionamento no sentido de que a recuperação judicial do devedor principal não obsta o prosseguimento das execuções, tampouco implica na suspensão ou extinção das demandas propostas em face dos coobrigados, nos seguintes termos:

“A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos voto do Sr. Ministro Relator. Para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foi aprovada a seguinte tese: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem tampouco induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso I, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, §1º, todos da Lei n. 11.101/2005” (REsp nº 1.333.349/SP; Segunda Seção; Rel. Min. Luís Felipe Salomão; j. em 26.11.2014).

Pois bem. No caso, é necessário ponderar que o pedido de recuperação foi feito por JR BOVINOS LTDA representado por RENATO DE SOUZA FERREIRA, ora executado. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a executada é **sociedade limitada unipessoal** (mov. 35.3 e 35.4, cláusula quinta), ou seja, Renato é o único sócio da empresa. Destaque-se que a sociedade limitada unipessoal é o tipo societário que separa o patrimônio pessoal do empresário do patrimônio da pessoa jurídica, protegendo os bens pessoais do sócio em caso de dívidas ou falência.

Porém, tendo o próprio sócio **figurado como avalista**, nada impede, como visto acima, que figure como executado nestes autos. Destaque-se que as obrigações dos avalistas e devedores solidários são autônomas, e não são atingidas pela recuperação judicial, podendo o credor das obrigações exigir o crédito imediatamente e por inteiro, sem prejuízo da participação no Plano de Recuperação.

Em suma, o fato de a pessoa jurídica, devedora principal, se encontrar em recuperação judicial, não impede que o credor busque a satisfação da dívida exequenda em face dos avalistas e coobrigados.

Esse é o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência.

Ante o exposto, verifica-se que é possível a cobrança individual da dívida em face do executado.

Assim, defiro o prosseguimento da execução em relação ao executado **RENATO DE SOUZA FERREIRA**.

7. Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima.

8. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que incabível em rejeição de exceção de pré-executividade, conforme entendimento consolidado pelo C. STJ: “ (...) **descabe condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade rejeitada**”. (AgRg no REsp n. 1.173.710/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/9/2015, DJe de 8/10/2015).

9. Por fim, verifica-se da decisão proferida no Juízo recuperacional (mov. 35.6) sobre a suspensão legal:

“7.2. Suspensão legal (stay period)

Nos termos do art. 6º, par. 4º, da LREF, **suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos o curso das execuções judiciais ou extrajudiciais movidas em face do grupo econômico, inclusive daquelas acaso em curso em face de sócio solidário por créditos sujeitos à RJ**, bem assim proíbe a expropriação por qualquer meio a exemplo de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão etc., ressalvadas as hipóteses legais de prosseguimento ou exclusão dos efeitos da recuperação.

Destaco que as ações envolvendo a devedora que importem quantia ilíquida devem prosseguir com o trâmite regular diretamente no juízo onde se processam. A suspensão não abrange execuções fiscais e as ações cujo crédito não esteja sujeito aos efeitos do processo de RJ (LREF, 6º, § 2º; 7º; 49 e § 4º). Ações propostas contra a devedora devem ser comunicadas ao juízo recuperacional pela devedora imediatamente após a citação. Caso solicitado pela devedora, oficie-se a outro juízo, informando.”

Destarte, em cumprimento à decisão proferida pelo juízo da recuperação judicial da demandada, **suspendo o trâmite do presente processo em relação à executada JR BOVINOS LTDA** pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. O feito irá prosseguir em relação ao avalista.

10. Decorrido o prazo ou sobrevindo notícia da alteração da decisão, independentemente de nova conclusão, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias.

11. Oficie-se à **3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ** comunicando a existência da presente execução.

12. Considerando o prosseguimento da execução em relação ao devedor solidário **RENATO DE SOUZA FERREIRA**, passo à análise dos pedidos feitos em mov. 41.1.

12.1. Defiro os pedidos de busca pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD (cf. já deferidos na decisão inicial, item 6 e 7).

12.2. Quanto ao pedido de penhora de bens imóveis (cumpra-se nos termos do item 8 da decisão inicial).

12.3. Defiro o pedido de pesquisa, por meio do sistema **INFOJUD**, na busca de bens referentes às três últimas Declarações de Imposto de Renda (IR), Declarações de Operações Imobiliárias (DOI) e Declarações de Imposto Territorial Rural (DITR), DECRED e DIMOB do executado.

Em razão do sigilo fiscal que envolve tal operação, juntado aos autos o resultado da busca, a secretaria deverá restringir o acesso da respectiva movimentação somente às partes, servidores e magistrados.

12.4. Por fim, desde já **indefiro** o pedido de consulta ao Sistema de Investigações de Movimentações Bancárias – **SIMBA**, já que a medida importa em verdadeira quebra do sigilo bancário, providência que só pode ser implementada quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no art. 1º, §4º, da Lei Complementar nº 105/2001, o que não se verifica no presente caso.

O que se tem em concreto, até o momento, em relação à parte executada é a insolvência. Não há qualquer fato, ou mesmo indício, de que há lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, de forma que a quebra de sigilo se mostra providência inadequada no momento.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DA PARTE EXEQUENTE À BUSCA DE INFORMAÇÕES SOBRE BENS DA PARTE EXECUTADA, VIA CONSULTA AO SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS (SIMBA). PEDIDO INDEFERIDO. O SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS CONSTITUI FERRAMENTA DIGITAL CUJO PROPÓSITO É O DE PERMITIR O TRÁFEGO DE DADOS DECORRENTES DO AFASTAMENTO JUDICIAL DO SIGILO FINANCEIRO ENTRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DIVERSOS ÓRGÃOS INVESTIGADORES. MESMO QUE ESGOTADOS OS MEIOS USUAIS DE BUSCA DE BENS, O SIMBA É DE INVIÁVEL DE USO À BUSCA DE PATRIMÔNIO DO DEVEDOR, EM PROCESSO EXECUTIVO DE NATUREZA CÍVEL, VEZ QUE TAL REPRESENTARIA DESVIRTUAMENTO DAS ATRIBUIÇÕES E FINALIDADES DO SISTEMA. PRECEDENTES DO STJ (RESP N. 2.043.328 / SP) E DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª Câmara Cível - 0025947-98.2024.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ CAMACHO SANTOS - J. 14.06.2024)

Ademais, despicienda a consulta requerida, porquanto as informações pleiteadas pela parte exequente podem ser obtidas através de buscas via Sistema SISBAJUD.

13. Sendo infrutíferas as diligências, intime-se o exequente para, em 15 (quinze) dias, promover o prosseguimento do feito, sob pena suspensão da execução por ausência de bens passíveis de penhora (art. 921, inciso III, do CPC).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYVF G2CJ2 XN54E JW5PR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD8S JKJXB KPLXU RL5WR

14. Intimações e diligências necessárias na forma estabelecida pelo CNECJ/PR.

Icaraíma, datado eletronicamente.

Guilherme de Andrade Orlando

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYVF G2CJ2 XN54E JW5PR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD8S JKJXB KPLXU RL5WR